

TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: RS ENGENHARIA LTDA EPP
RECORRIDO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: Nº 02/2020-SEMED
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA E.E.I.F CORAÇÃO DE MARCA, NO DISTRITO DE CARUATAI, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **RS ENGENHARIA LTDA EPP**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando à impugnação por **CABIDA**.



B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **24 de abril de 2020, às 08:30h**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **22 de abril 2020**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, tendo em vista que, segundo seu entendimento, **O PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA** encontra-se desprovido de informações técnicas necessários a composição e formulação da proposta de preços por parte do licitante.

Em suma, insurgiu-se a impugnante quanto aos seguintes apontamentos e observações:

- a) Nos Itens 5.2 e 5.3 do orçamento que trata dos serviços de pintura late duas demãos em paredes Internas e externas, o engenheiro do município utilizou composição própria, no entanto fora observada as seguintes falhas:
 - a.1) retirou itens(insumos) de suma importância para a realização dos serviços, constantes inclusive, na composição unitária para o mesmo item na tabela oficial do estado(SEINFRA).
 - a.2) retirou de sua composição ajudante de pintor, sendo um item necessário, além de não ter sido observado os coeficientes de produção para o item, pois mantiveram o coeficiente para o insumo "pintor" e retiraram o insumo de ajudante de pintor.

Ressalta a impugnante que os equívocos acima apresentados impactam diretamente no valor final do orçamento.





Ao final, pede que o edital seja suspenso, de modo que sejam procedidas as alterações e correções necessárias, bem como, que seja reaberto o prazos iniciais.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

De proêmio, imperioso destacar que a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Comissão, a saber, o Projeto básico de Engenharia da **Secretaria de Infraestrutura** do município de TIANGUÁ-CE, órgão responsável e competente pela presente demanda. Tanto é que o termo de referência é peça complementar e indissolúvel ao edital em tela (anexo I).

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para





aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas ao projeto básico, sendo: composições de custo, onde, por sua vez, por certa lógica, se adentram na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o projeto básico de engenharia conteria vícios e divergências de parâmetros objetivos, o que supostamente afetara a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade da correta formulação de proposta.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do projeto básico de engenharia, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da **Secretaria de Infraestrutura**, posto que esta se intitula como responsável do processo e conforme positiva a lei que rege a matéria, esta Comissão encaminhou, via despacho datado de 22 de abril de 2020 a dita irresignação à Secretaria de origem, tanto para conhecimento como também para a manifestação, tendo a mesma concluído o seguinte:

PARECER TÉCNICO

*Neste Parecer Técnico, iremos elucidar as divergências, que foram apresentadas no pedido de **RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020 – SEMED, da RS ENGENHARIA LTDA – EPP.***

DAS ALEGAÇÕES;

*Contudo, analisando a planilha orçamentária apresentada, constam alguns serviços apresentados com **COMPOSIÇÃO UNITÁRIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO.** porém não atende às normas vigentes. É de se destacar, ab initio,*



que o município de Tianguá não dispõe de tabela de preços própria oficial, onde em seus projetos a Secretaria de Infraestrutura utiliza a tabela oficial do Estado do Ceará - SEINFRA 26.1 e algumas vezes a tabela oficial da CEF, SINAPI. Nesse interim, analisando a planilha apresentada com o fim de fazer nossa proposta comercial, nosso corpo técnico se deparou com algumas inconsistências em determinados serviços apresentados nos itens 5.2 e 5.3, Guio município deixa de utilizar a tabela oficial do Estado do Ceará, por não dispor de Tabela oficial no Município, para DESFAZER A COMPOSIÇÃO DO ESTADO, RETIRANDO SERVIÇO ESSENCIAL PARA EXECUÇÃO DO ITEM PROPOSTO. É de bom alvitre destacar que o Estado do Ceará, realizou um estudo detalhado, minucioso para poder chegar aos valores e coeficientes para cada item apresentado em sua planilha de serviços, não tendo o município de Tianguá, através de sua secretaria de Infraestrutura realizado tal procedimento, vez que se comprova pela inexistência de planilha de serviços própria no município. Destarte, é comum vermos nos demais município composições próprias em orçamentos de obras, contudo estas são feitas quando da inexistência de item em planilhas oficiais tais como: SEINFRA/CE, SINAPI, SACRO, dentre outras. Daí é onde os setores técnicos dos municípios realizam composição própria tendo como base os valores de mercado aplicados bem como a economia construtiva pra alcançar o coeficiente necessário de mão de obra para realizar tal serviço. No caso em exame, o município dera de utilizar itens existentes na planilha de serviços oficial do estado e sempre utilizada por esta municipalidade, para alterar serviços existentes, e o mais grave, retirando mão de obra necessária pra execução dos serviços. Não pode o município vir a alegar economicidade para retirada de mão de obra necessária Na em um item com composição realizada pelo Estado do Ceará, em amplo estudo, SEM NENHUM EMBASAMENTO TÉCNICO PARA TANTO.

Salientamos que parte do município, quando da aplicação de recursos oriundos o Fundo Geral do Município, fazer a opção por utilizar a melhor Tabela de Preços (SEINFRA-CE, SINAPI, SICRO), que prese pela economicidade, quanto da composição própria para os referidos itens, cabe a nosso corpo técnico, compor os preços. Já que é perfeitamente exequível os preços dos serviços citados nos itens. Causa desconforto ao corpo técnico desta secretaria a falta de ética da empresa, questionar os métodos construtivos usados para compor os nossos preços, não cabe a ela disse o que se pode ou não aplicar pelo o município.

CONCLUSÃO;

Diante desta querela o valoroso corpo técnico resolveu acatar o Recurso de impugnação, salientamos que além dos itens citados encontramos outros itens que poderiam ter gerado questionamentos por outras empresas. Prezando pela lisura, dos procedimentos licitatórios estamos acatado o recurso de impugnação.

Observamos que todas as argumentações pautadas na impugnação da licitante se limitam a matéria de assunto eminentemente técnico da área de engenharia e



normas afins, logo, não se faz cabível ou necessária qualquer manifestação relativa aos demais textos do edital.

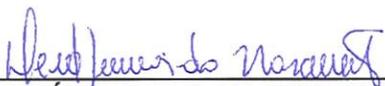
Desta feita, conforme o exposto no parecer técnico da Secretaria de Infraestrutura, observamos que, realmente existe supostas divergências técnicas da formulação do projeto de engenharias, os quais serão devidamente corrigidos.

IV – DA DECISÃO

Face a todo o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta, por ter sido apresentada de forma TEMPESTIVA, bem como dou-lhe provimento, em face de sua PROCEDÊNCIA, alterando as disposições do instrumento convocatório ora atacado, através da reelaboração do Projeto Básico de Engenharia e da Republicação da sessão, através do AVISO DE REPUBLICAÇÃO, o qual altera o Instrumento Convocatório face a juntada de novo PROJETO BÁSICO, bem como estabelece nova data para a realização do certame.

É como decido.

TIANGUÁ-CE, 23 DE ABRIL DE 2020.


DEID JÚNIOR DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA C.P.L
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ